SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120781 - SP (2026/0336422-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. CRIME PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA EM 1/6 FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se o exame de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

2. No caso, foram reconhecidas "fundadas razões" prévias ao ingresso domiciliar, calcadas em denúncias sobre o endereço, saída do veículo da garagem, fuga de dois ocupantes, apreensão de diversos tijolos de maconha no automóvel, percepção de odor característico e visualização de embalagens pela janela, caracterizando situação de *flagrante* em crime permanente. A revisão da cronologia fática e da valoração das provas é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A fração mínima de 1/6 do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada na expressiva quantidade de entorpecentes (155,759 kg de maconha e 713,70 g de cocaína), sem *bis in idem*, pois o Tribunal de origem fixou a pena-base no mínimo legal e modulou a fração apenas na terceira fase, em conformidade com os julgados desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fe27212d-354c-4240-b283-a499629065df

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: fe27212d-354c-4240-b283-a499629065df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120781 - SP (2026/0336422-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
		ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. CRIME PERMANENTE. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA EM 1/6 FUNDADA NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se o exame de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

2. No caso, foram reconhecidas "fundadas razões" prévias ao ingresso domiciliar, calcadas em denúncias sobre o endereço, saída do veículo da garagem, fuga de dois ocupantes, apreensão de diversos tijolos de maconha no automóvel, percepção de odor característico e visualização de embalagens pela janela, caracterizando situação de *flagrante* em crime permanente. A revisão da cronologia fática e da valoração das provas é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. A fração mínima de 1/6 do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentada na expressiva quantidade de entorpecentes (155,759 kg de maconha e 713,70 g de cocaína), sem *bis in idem*, pois o Tribunal de origem fixou a pena-base no mínimo legal e modulou a fração apenas na terceira fase, em conformidade com os julgados desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60776120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b9790022-7ac5-4b03-9caa-e9b835e60de8

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500622-02.2023.8.26.0583).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 416 dias-multa, no piso (e-STJ fls. 50/65).

A defesa interpôs apelação, arguindo nulidades por ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e veicular, bem como por indevida invasão de domicílio; no mérito, pleiteou aplicação da fração máxima do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e outras providências (e-STJ fls. 28/35).

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso do agravante apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal e ajustar a pena de multa, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 28):
"TRÁFICO DE DROGAS. Preliminares de nulidade por ausência de fundada suspeita para as buscas pessoal e veicular, bem como por indevida invasão de domicílio. Rejeição. Mérito. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra das testemunhas de acusação e confissão judicial dos réus. Condenações mantidas. Pena-base de PAULO reduzida, sem reflexos na pena final, exceto a correção no cálculo da multa. Apelo deste réu parcialmente provido e apelo de CARLOS desprovido."

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade do ingresso domiciliar e, subsidiariamente, ilegalidade na modulação da fração do tráfico privilegiado (e-STJ fls. 56/65).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que, examinando o mérito de ofício, afastou a alegada ilegalidade da diligência policial e manteve a fração mínima de 1/6 do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 58/65).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que não houve fundadas razões prévias ao ingresso no imóvel, pois a visualização de drogas pela janela teria ocorrido apenas depois do primeiro ingresso dos policiais em área constitucionalmente protegida. Aduz que o flagrante no veículo não se estende automaticamente ao domicílio e que a mera referência a "monitoramento pretérito" não demonstra concreta justa causa. Assevera a ilicitude das provas e a necessidade de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Defende, subsidiariamente, a elevação da fração do tráfico privilegiado ao patamar de 2/3, ou, ao menos, em fração intermediária superior a 1/6, com correspondente redimensionamento da pena.

Documento eletrônico VDA60776120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b9790022-7ac5-4b03-9caa-e9b835e60de8

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, mantida, o provimento do recurso para conceder a ordem; pugna pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas no interior da residência e das delas derivadas e, se insuficiente o acervo remanescente, a absolvição; subsidiariamente, pleiteia a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 2/3 ou em fração mais favorável, com readequação do regime e análise de substituição por penas restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de nulidade do ingresso domiciliar, a decisão de primeiro grau enfrentou a questão nos seguintes termos (e-STJ fls. 37/39):

> *Em proêmio, no que concerne à preliminar de nulidade das provas oriundas da busca veicular e de invasão de domicílio, o inconformismo não colhe foro de prosperidade.*
> *No caso em apreço, havia fundadas razões aptas a permitir que os policiais realizassem a busca veicular, bem como a entrada domiciliar, porquanto indicada a existência de comércio ilícito de entorpecentes naquela residência.*
> *Como se sabe, a investigação policial, por necessidade de sigilo, muitas vezes não será documentada, tendo-se determinações verbais.*
> *Nesse sentido:*
>
> > *'Considerando a finalidade do inquérito policial, é natural e até necessário o sigilo das investigações, haja vista que a publicidade, ao menos inicialmente, coloca em risco a efetividade do procedimento, ameaçando, outrossim, a própria Justiça. Nesse contexto, o Código de Processo Penal expõe de maneira clara a característica em estudo ao estabelecer no seu artigo 20 que a autoridade policial "assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade" (SANNINI NETO, Francisco Sannini.*

Documento eletrônico VDA60776120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b9790022-7ac5-4b03-9caa-e9b835e60de8

Características do inquérito policial: sigiloso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4759, 12 jul. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/42885. Acesso em 23 jul. 2023).'

Nesse sentido, o Tema 280, do Supremo Tribunal Federal, fixou a tese:

'A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF.'

'Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. (...)' (RE 603616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 10-05-2016).

Ademais, ressalte-se, por oportuno, que os agentes policiais não realizaram a abordagem e a entrada domiciliar ao acaso, mas, sim, movidos por informações e denúncias prévias de populares que indicavam a relação do local com o tráfico de drogas, fato que, efetivamente, foi confirmado com a apreensão de quantidade razoável de entorpecentes.

(...)

Desta feita, não há o que se falar em nulidade de provas.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão e rejeitar a nulidade, consignou o seguinte (e-STJ fls. 29/33):

2) As preliminares não prosperam.

Como se verá na análise da prova, os policiais visualizaram um veículo Ford/Ka saindo de um endereço sobre o qual já tinham recebido informações da prática de tráfico de drogas. Tentaram realizar a abordagem e 02 ocupantes do automóvel saíram correndo. No próprio carro havia sacolas contendo diversos tijolos de maconha. Ainda, os policiais observaram pela janela do imóvel e visualizaram grande quantidade de drogas no interior. Estas são circunstâncias aptas a justificar a busca pessoal e veicular, bem como a entrada forçada no domicílio alheio.

Neste sentido:

[...]

3) No mérito, nego provimento ao recurso de CARLOS e dou parcial provimento ao recurso de PAULO.

Narra a denúncia (fls. 390/392) que, em 15/06/2023, por volta de 11h, na Rua Clóvis Caleiro, nº 100, na Comarca de Regente Feijó, os réus CARLOS, PAULO e Marcos (absolvido) traziam consigo e mantinham em depósito, para fins de tráfico, 264 porções, entre tijolos e tabletes, de maconha (155,75kg) e mais 770 porções de cocaína1 embalada em sacos "zip-lock", com peso total de 713,70g.

Segundo a acusação, a Polícia Militar havia recebido há dias várias denúncias sobre a prática de tráfico de drogas no endereço dos fatos. Com o apoio da Polícia Civil, foram ao local e verificaram um veículo Ford/Ka saindo da garagem do imóvel. Tentaram realizar a abordagem, mas 02 passageiros fugiram, tendo permanecido no automóvel somente o motorista. As pessoas que correram foram abordadas. Em vistoria no veículo encontraram 02 sacos de nylon e 01 saco de ração de cachorro cheios de tabletes de maconha.

Documento eletrônico VDA60776120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b9790022-7ac5-4b03-9caa-e9b835e60de8

> ***Verificado o flagrante, os policiais ingressaram na residência existente no local, observando, logo na entrada, pela janela, vários outros tijolos de maconha, idênticos aos verificados no interior do veículo. Após o arrombamento da porta, os policiais encontraram grande quantidade de drogas, bem como documentos relacionados a terceiros supostamente envolvidos no tráfico, além da chave de um veículo Hyundai IX35.***
> ***Na residência também foram encontrados petrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas como lâminas, facas, embalagens e fita como as usadas nos tijolos apreendidos, balança de precisão, além de dinheiro em espécie.***
> ***Na posse da chave do automóvel, realizaram buscas nas proximidades e encontraram o veículo estacionado. No porta-malas havia mais maconha embalada de forma idêntica àquela encontrada no Ford/Ka e no interior da residência.***
> *Os fatos ficaram demonstrados em Juízo (mídias após fls. 509).*
> *[...]*
> *O réu Marcos negou participação no crime, dizendo que apenas estava realizando uma corrida para os corréus, uma vez que trabalhava como motorista de aplicativo. Verificou que PAULO e CARLOS desceram de um automóvel Hyundai/IX35 antes de adentrar no veículo Ford/Ka.*
> ***CARLOS confessou o delito**, dizendo que foi juntamente com PAULO buscar uma quantidade de droga em Regente Feijó para transportá-la até Presidente Prudente. Receberiam R$ 5.000,00 pelo transporte da droga. O veículo IX35 era de propriedade da mãe de PAULO. Disse que não havia drogas no IX35.*
> ***PAULO também confessou o delito**, mas negou que havia drogas no veículo IX35. Relatou que Marcos era apenas motorista de aplicativo.*
> *Verifica-se, portanto, que todas as provas conduzem à responsabilização dos réus CARLOS e PAULO pelo tráfico de drogas descrito na denúncia, quer pela palavra dos policiais, quer pela confissão judicial de ambos, formando um conjunto probatório firme e harmônico. - negritei.*

A decisão agravada replicou a diretriz constitucional e assentou a presença de justa causa previamente verificada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 60/63):

> *Em relação à alegada nulidade da prova advinda da violação de domicílio, é cediço que o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016).*
> *(...)*
> *Na hipótese dos autos, verifica-se que esta Corte Superior já tinha se manifestado pela validade da diligência policial, no julgamento do HC n. 846.142/SP, sob os seguintes fundamentos:*
>> *[...]*
>> *Reitero que a nulidade da prisão em flagrante merece ser rejeitada. Consoante consignado na decisão agravada, ao menos nesse momento processual, é possível concluir que a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram (inclusive com monitoramento pretérito do imóvel pela autoridade policial), de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização*

Documento eletrônico VDA60776120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b9790022-7ac5-4b03-9caa-e9b835e60de8

> *da prisão em flagrante, com apreensão de grande quantidade de drogas (mais de 150 kg de maconha e 713,70 gramas de cocaína).*
>
> *[...] Não há que se falar, nesse contexto e momento processual, em nulidade do flagrante, tampouco em nulidade das provas ali obtidas. – negritei.*
>
> *Após, a Corte local, em sede de apelação criminal, ratificou o entendimento do Juízo de primeiro grau e, por consequência, afastou a nulidade da busca domiciliar (ora reiterada), sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 29/33):*
>
> *[...]*
>
> *Como se vê, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no mandamus, a justa causa para a medida invasiva. Com efeito, a atuação policial decorreu de denúncias de tráfico no endereço dos fatos, seguida da visualização de veículo saindo da garagem, da fuga de dois ocupantes, da apreensão imediata de diversos tijolos de maconha no automóvel e da constatação, ainda pela janela do imóvel, de grande quantidade de drogas, circunstâncias que caracterizam fundadas razões, legitimando a mitigação da inviolabilidade domiciliar e a diligência subsequente.*
>
> *Nesse panorama, pelo contexto delineado pela Corte local – e que não pode ser revisto na via eleita –, não há falar, a priori, em ilegalidade da diligência policial ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas. De se concluir, portanto, que foi legítima a atuação dos policiais e a descoberta dos entorpecentes.*

À luz desse quadro, a tese de que a visualização das drogas pela janela teria ocorrido somente após o ingresso em "área constitucionalmente protegida" demanda revolvimento da moldura fático-probatória delineada nas instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. De todo modo, a cronologia assente revela, antes do ingresso, um conjunto de elementos concretos: denúncias sobre o endereço, saída do veículo da garagem, fuga de dois ocupantes, apreensão de múltiplos tijolos de maconha no automóvel e, conforme a prova oral, percepção de odor característico e visualização de embalagens pela janela (e-STJ fls. 41/42). Tais circunstâncias, somadas, configuram "fundadas razões" para mitigar a inviolabilidade domiciliar, em consonância com a interpretação fixada no RE 603.616 (Pleno, DJe 10/5/2016), conforme assentou a decisão agravada.

Não procede, ademais, a premissa de extensão automática do flagrante veicular. No caso, a diligência esteve calcada em múltiplos indícios convergentes, inclusive a constatação pela janela, suficiente, com os demais vetores, para legitimar a medida, nos termos dos julgados desta Corte (AgRg no HC 612.972/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 28/6/2021; AgRg no HC 724.771/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2022).

Superada a nulidade, o pedido subsidiário de readequação da fração do tráfico privilegiado também não merece acolhida. A sentença reconheceu a primariedade, os bons antecedentes e aplicou a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a

Documento eletrônico VDA60776120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b9790022-7ac5-4b03-9caa-e9b835e60de8

fração mínima de 1/6, fundamentada na expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas (e-STJ fls. 64/65). O Tribunal *a quo* reduziu a pena-base ao mínimo para evitar *bis in idem* e manteve a modulação em 1/6, à luz da quantidade apreendida, inclusive destacando que somente no veículo Ford/Ka havia mais de 50 tijolos de maconha, pesando mais de 40 kg (e-STJ fls. 64/65).

A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao assentar que "A escolha da fração da causa de diminuição do tráfico privilegiado se situa dentro da margem de discricionariedade motivada do julgador, sendo esperados diferentes juízos de adequação, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da sanção, desde que devidamente fundamentada, a partir da análise das peculiaridades de cada caso" (AgRg nos EREsp n. 2.146.198/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJEN de 24/3/2025), e ao destacar que a natureza e quantidade da droga, não utilizadas na primeira fase, podem justificar a redução no patamar mínimo, sem configurar *bis in idem* (AgRg no REsp n. 2.262.687/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026; AgRg no HC n. 1.095.595/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no AREsp n. 2.517.849/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/4/2024).

Nesse cenário, ausente flagrante ilegalidade, a decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: b9790022-7ac5-4b03-9caa-e9b835e60de8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0336422-7

AgRg no
HC 1.120.781 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006220220238260583 21743892023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO
ADVOGADA	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ADVOGADA	:	ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
ADVOGADA	:	ANDRESSA THAÍS SCOLA DA SILVA - SP403874
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:38
Código de Controle do Documento: C132CFDC-6337-43A8-A53B-EE8093A6540B